

Edição Especial 31 de Março de 2004

Regulamento Municipal sobre a Instalação e Funcionamento de Recintos de Espectáculos e de Divertimentos Públicos

(Deliberações da CMA de 17 de Setembro de 2003 e 17 de Dezembro de 2003) (Deliberação da AMA de 26 de Fevereiro de 2004)

DISTRIBUIÇÃO GRATUITA

Nota Justificativa

O Decreto-Lei nº. 309/02, de 16 de Dezembro, veio introduzir alterações ao regime jurídico da instalação e funcionamento dos recintos de espectáculos e de divertimentos públicos destinados ao exercício de actividades não artísticas mantendo, no entanto, a filosofia já consagrada no Decreto-Lei nº. 315/95, de 28 de Novembro, que restringia a competência da Inspecção Geral das Actividades Culturais ao licenciamento de recintos cuja finalidade principal seja a realização de actividades artísticas ficando o funcionamento e licenciamento dos primeiros a cargo das Autarquias Locais.

Para além de pôr fim à dispersão legislativa que se verificava no sector, o recente Decreto-Lei, veio reforçar a política de descentralização transferindo para os municípios competências, até aí da Administração Central, as quais, como é reconhecido, são exercidas mais eficazmente pelas Autarquias Locais.

O novo diploma ao revogar parcialmente o Decreto-Lei nº. 315/95, de 28 de Novembro, que legislava sobre esta matéria, nomeadamente, em questões relacionadas com o licenciamento municipal, acarretou a caducidade, imediata e automática, do anterior Regulamento Municipal, (datado de 2000) obrigando à produção de um novo instrumento normativo, de âmbito local, assente nos princípios e normas gerais consagrados no Decreto-Lei nº. 309/02, de 16 de Dezembro.

Assim, e face ao actual quadro normativo, que transferiu para a competência das Câmaras Municipais a verificação das normas técnicas e de segurança dos recintos cuja finalidade principal não seja a realização de actividades artísticas, é objectivo do presente Regulamento disciplinar os procedimentos necessários ao licenciamento deste tipo de recintos e estabelecer as regras respeitantes à manutenção das condições técnicas e de segurança após o licenciamento.

O Regulamento, ora elaborado, procura identificar, tipificar e definir os diversos tipos de recintos de espectáculos e de divertimentos públicos cujo licenciamento passa a ser da competência das autarquias locais e estabelecer os princípios gerais a que deve obedecer o processo de licenciamento de cada um deles.

Concomitantemente inclui um conjunto de nor-

mas que consagram um regime de maior responsabilidade por parte dos proprietários e exploradores destes recintos, em termos de segurança dos utentes e de ressarcimento de eventuais danos por acidentes pessoais, e cria um novo Regime de Certificação e Fiscalização com o objectivo de garantir um maior controlo e vigilância no cumprimento das normas técnicas e de segurança a que aqueles devem obedecer.

No presente Regulamento definem-se, ainda, mecanismos legais de detecção e correcção de eventuais situações de desconformidade admitindo-se mesmo a possibilidade de, a qualquer momento e desde que surjam indícios de desrespeito pela normas aplicáveis, se efectuarem vistorias extraordinárias que poderão determinar o encerramento administrativo dos recintos.

Tal normativo surge, assim, como um instrumento privilegiado para garantir a melhoria das condições técnicas e de segurança e permitir o seu controle regular através, designadamente, de vistorias aos recintos, da definição de um prazo de validade e caducidade da Licença de Utilização e da obrigatoriedade de juntar ao processo de licenciamento ou de renovação da licença, de um certificado de cumprimento das normas técnicas e de segurança aplicáveis a cada um dos tipos de recintos (Regime de Certificação).

Preâmbulo

O projecto inicial do presente Regulamento vai ser sujeito à apreciação da Câmara Municipal, ao abrigo da competência prevista na alínea a) do n°. 6 do artigo 64°. da Lei n°. 169/99, de 18 de Setembro, na sua actual redacção, o qual confere às Câmaras Municipais a possibilidade de procederem à elaboração de Regulamentos em matérias da sua competência.

Previamente, e no respeito pelo disposto no artigo 117°. do Código do Procedimento Administrativo, foram ouvidas as entidades representativas dos interesses e das matérias que se pretendem regular, nomeadamente, Juntas de Freguesia, Polícia de Segurança Pública, Associação de Comerciantes, Autoridade de Saúde, Associação dos Bombeiros Voluntários da Amadora, e o Delegado da ARESP no Município da Amadora, tendo-lhes para o efeito sido envidas cópias do projecto inicial do regulamento.

Nos termos do artigo 118º do Código do Procedimento Administrativo, foi o referido documento submetido a apreciação pública pelo

período de 30 dias, prazo que se esgotou em 26 de Novembro de 2003, sem que tenha sido apresentada qualquer reclamação ao seu conteúdo

Assim, nos termos do disposto nos artigos 112°, n.º 8 e 241° da Constituição da República Portuguesa, do preceituado na alínea a), do n.º 2 do artigo 53° e na alínea a) do n.º 6 da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, a Assembleia Municipal da Amadora aprova o presente Regulamento Sobre a Instalação e Funcionamento de Recintos de Espectáculos e de Divertimentos Públicos.

Capítulo I Disposições Gerais

Artigo 1.° Lei Habilitante

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo do disposto na alínea a) do nº. 2 do artigo 21º. da Lei nº. 159/99, de 14 de Setembro, e do Decreto-Lei nº. 309/02, de 16 de Dezembro, o qual transferiu para os Municípios a competência para o licenciamento dos recintos de espectáculo e de divertimentos públicos cuja finalidade principal não seja a realização de actividades artísticas.

Artigo 2.° Âmbito

O presente Regulamento aplica-se à instalação e ao funcionamento de todos os recintos de espectáculo e de divertimentos públicos localizados na área do Município da Amadora.

Artigo 3.º Recintos de espectáculos e de divertimentos públicos

Para os efeitos do presente diploma, são considerados como recintos de espectáculos e de divertimentos públicos:

- a) Os recintos de diversão e os recintos destinados a espectáculos de natureza não artística;
- b) Os recintos desportivos a que se referem os artigos 11°., n°s. 2 e 3, e 14°., n°s. 2 e 3, do Decreto-Lei n°. 317/97, de 25 de Novembro;
- c) Os recintos desportivos quando utilizados para actividades e espectáculos de natureza não desportiva:
- d) Os espaços de jogo e recreio previstos no artigo 2°. do Regulamento das Condições Técnicas e de Segurança aprovado pelo Decreto-Lei n°. 379/97, de 27 de Dezembro;
- e) Os recintos itinerantes;
- f) Os recintos improvisados.

Artigo 4.º Recintos destinados a espectáculos de natureza artística

- 1. São excluídos do âmbito de aplicação do presente diploma os recintos de espectáculos de natureza artística previstos no artigo 4°. do Decreto-Lei n°. 315/95, de 28 de Novembro.
- 2. A aprovação, instalação e funcionamento de recintos destinados a espectáculos de natureza artística, nomeadamente, teatros, cinemas, cineteatros, coliseus, auditórios e praças de touros fixas, obedece às normas constantes dos artigos 4°. a 19°. do Decreto-Lei n°. 315/95, de 28 de Novembro, e demais legislação aplicável.

Artigo 5.º Obrigatoriedade de Licenciamento de recintos de espectáculos e de divertimentos públicos

A instalação e funcionamento dos recintos destinados à realização de espectáculos e de divertimentos públicos carece de licenciamento municipal podendo, aqueles, integrar-se em qualquer uma das categorias e, dentro destas, num dos tipos previstos nos artigos 7°. a 11°. do presente Regulamento.

Artigo 6.° Espectáculos dispensados de Licenciamento Municipal

1. Não são considerados como espectáculos e divertimentos públicos, para efeitos do presente Regulamento, aqueles que sendo de natureza familiar, se realizem sem fins lucrativos, para recreio dos membros da família e convidados, quer tenham lugar no próprio lar familiar quer em recinto obtido para o efeito.

Capítulo II Categorias de recintos de espectáculos e de divertimentos públicos

Artigo 7.°

Recintos de diversão e recintos destinados a espectáculos de natureza não artística

1. Para os efeitos do presente diploma, são considerados como recintos de diversão e recintos destinados a espectáculos de natureza não artística os locais, públicos ou privados, construídos ou adaptados para o efeito, na sequência de um processo de licenciamento municipal, designadamente:

BOLETIM

- a) Bares com música ao vivo;
- b) Discotecas e similares;
- c) Feiras populares;
- d) Salões de baile;
- e) Salões de festas ;
- f) Salas de jogos eléctricos;
- g) Salas de jogos manuais;
- h) Parques temáticos.
- 2. São ainda considerados como recintos de diversão os locais onde, de forma acessória, se realizem espectáculos de natureza artística, nomeadamente:
- a) Bares;
- b) Discotecas:
- c) Restaurantes;
- d) Salões de festas.

Artigo 8.° Recintos Desportivos

- 1. Para os efeitos da alínea b) do artigo 3º. são considerados recintos desportivos, designadamente
- a) As instalações desportivas de base recreativa previstas no artigo 3.°. do Decreto-Lei n°. 317/97, de 25 de Novembro, quando se trate de obras da iniciativa autárquica ou possuam licença e alvará de utilização emitido pela Câmara Municipal, nos termos do Decreto-Lei n°. 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n°. 177/2001, de 4 de Junho:
- b) As instalações desportivas de base formativa referidas nas alíneas c), d), e e) do n°. 2 do artigo 4°. do Decreto-Lei n°. 317/97, de 25 de Novembro, desde que, possuindo licença e alvará de utilização emitido pela Câmara Municipal, nos termos do Decreto-Lei n°. 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas, pelo Decreto-Lei n°. 177/2001, de 4 de Junho, se constituam como:
- i) Espaços complementares de apoio a unidades hoteleiras ou de alojamento turístico destinados ao uso exclusivo por parte dos seus hóspedes, não admitindo espectadores;
- ii) Espaços complementares de unidades de habitação permanente ou integrados em condomínios destinados ao uso exclusivo por parte dos residentes
- 2. Para os efeitos da alínea c) do artigo 3º. são recintos desportivos utilizados para actividades e espectáculos de natureza não desportiva, designadamente:

- a) Os pavilhões desportivos polivalentes;
- b) As instalações desportivas especiais para espectáculo previstas no artigo 6°. do Decreto-Lei n°. 317/97, de 25 de Novembro, concebidas e vocacionadas para a realização de manifestações desportivas mas utilizadas para actividades e espectáculos de natureza não desportiva, em que se conjugam os factores seguintes:
- i) Expressiva capacidade para receber público, com integração de condições para os meios de comunicação social e infra-estruturas mediáticas;
- ii) Prevalência de usos associados a eventos com altos níveis de prestação desportiva;
- iii) Incorporação de significativos e específicos recursos materiais e tecnológicos.

Artigo 9.º Espaços de jogo e recreio

Espaços de jogo e recreio são os espaços previstos no Regulamento aprovado pelo Decre-to-Lei nº. 379/97, de 27 de Dezembro, sem prejuízo do disposto no artigo 32º. do mesmo diploma legal.

Artigo 10.° Recintos itinerantes

- 1. São recintos itinerantes os que possuem área delimitada, coberta ou não, onde sejam instalados equipamentos de diversão com características amovíveis e que, pelo seu aspecto de construção, podem fazer-se deslocar e instalar, nomeadamente:
- a) Circos ambulantes;
- b) Praças de touros ambulantes;
- c) Pavilhões de diversão;
- d) Carrosséis;
- e) Pistas de carros de diversão;
- f) Outros divertimentos mecanizados.
- 2. Os recintos itinerantes não podem envolver a realização de obras de construção civil nem implicar a alteração irreversível da topografia local.

Artigo 11.° Recintos improvisados

- 1. Recintos improvisados são os que têm características construtivas ou adaptações precárias, montados temporariamente para um espectáculo ou divertimento público específico, quer em lugares públicos quer privados, com ou sem delimitação de espaço, cobertos ou descobertos, nomeadamente:
- a) Tendas;
- b) Barrações e espaços similares;

BOLETIM

- c) Palanques;
- d) Estrados e palcos;
- e) Bancadas provisórias.
- 2. São ainda considerados recintos improvisados os espaços vocacionados e licenciados para outros fins que, acidentalmente, sejam utilizados para a realização de espectáculos e de divertimentos públicos, independentemente, da necessidade de adaptação, nomeadamente:
- a) Estádios e pavilhões desportivos quando utilizados para espectáculos de natureza artística ou outra;
- b) Garagens;
- c) Armazéns;
- d) Estabelecimentos de restauração e de bebidas.
- 3. A realização de espectáculos e de divertimentos públicos com carácter de continuidade em recintos improvisados fica sujeita ao regime de licença de utilização prevista nos artigos 12.º a 24.º do presente diploma.
- 4. Os recintos improvisados não podem envolver a realização de obras de construção civil nem de operações que impliquem a instalação de estruturas permanentes ou a alteração irreversível da topografia local.

Capítulo III

Instalação, Funcionamento e Licença de Utilização para Recintos de Espectáculos e de Divertimentos Públicos

Artigo 12.° Regime aplicável à instalação

A instalação de recintos de espectáculos e de divertimentos públicos fixos obedece ao regime jurídico da urbanização e da edificação aprovado pelo Decreto-Lei nº. 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº. 177/2001, de 4 de Junho, bem como às regras previstas no artigo 9.º do Decreto-Lei nº. 309/02, de 16 de Dezembro.

Artigo 13.º Normas técnicas e de segurança

Aos recintos de espectáculos e de divertimentos públicos são aplicáveis as normas técnicas e de segurança previstas nas alíneas do artigo 8°. do Decreto-Lei n°. 309/02, de 16 de Dezembro, e aos diplomas nelas enunciados.

Artigo 14.º Licença de utilização

1. O funcionamento dos recintos de espectáculos e de divertimentos públicos, com excepção dos recintos itinerantes e recintos improvisados, depende da emissão de licença de utilização nos

termos dos artigos seguintes, a qual, constitui a licença prevista no artigo 62°. do Decreto-Lei n°. 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n°. 177/2001, de 4 de Junho.

- 2. A licença de utilização destina-se a comprovar, para além da conformidade da obra concluída com o projecto aprovado, a adequação do recinto ao uso previsto, bem como a observância das normas técnicas e de segurança aplicáveis e ainda as relativas às condições sanitárias e à segurança contra riscos de incêndio.
- 3. A licença de utilização é válida por três anos, renovável por iguais períodos, e está sujeita à realização de vistoria obrigatória nos termos do artigo 15°.:
- 4. A licença de utilização caduca:
- a) Se terminar o prazo de validade;
- b) Se o recinto se mantiver encerrado por período superior a nove meses;
- c) Se tiverem sido realizadas obras ou intervenções que alterem a morfologia ou as condições de segurança e funcionais edificadas.
- 5. A emissão da licença de utilização depende de requerimento, acompanhado dos seguintes documentos:
- a) Fotocópia autenticada do certificado de inspecção a emitir por entidade qualificada nos termos do artigo 23°.;
- b) Fotocópia autenticada da apólice de seguro de responsabilidade civil;
- c) Fotocópia autenticada da apólice de seguro de acidentes pessoais.
- 6. A renovação da licença de utilização, que deve ser requerida até 30 dias antes do termo da sua validade, implica a apresentação de certificado de inspecção do recinto nos termos do artigo 23.°.

Artigo 15.° Vistoria

- 1. Para os efeitos da emissão da licença de utilização, a vistoria aos recintos de espectáculos e de divertimentos públicos fixos deve realizar-se no prazo de 30 dias a contar da data da apresentação do requerimento previsto no nº. 5 do artigo 14º. e, sempre que possível, em data a acordar com o interessado.
- 2. A vistoria será efectuada por uma comissão composta por:
- a) Dois técnicos da Câmara Municipal da Amadora sendo, um deles, o Delegado Municipal da Ins-pecção Geral das Actividades Culturais e, um outro, Técnico Camarário que terá de possuir formação e habilitação legal para assinar projectos previstos no Decreto-Lei nº. 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº. 177/2001, de 4 de

Junho;

b) Um representante do Serviço Nacional de Bombeiros e Protecção Civil a convocar pela Câmara Municipal com a antecedência mínima de oito dias;

c) Um representante da autoridade de saúde competente, a convocar nos termos da alínea anterior, sempre que se considere relevante a avaliação das condições sanitárias do recinto, designadamente, em situações de risco para a

saúde pública.

- 3. A ausência de qualquer dos membros referidos no número anterior não é impeditiva da realização da vistoria, ficando a emissão da licença de utilização condicionada à apresentação de parecer pela entidade não representada, no prazo de cinco dias, valendo o seu silêncio como concordância.
- 4. A comissão referida no nº. 2 depois de proceder à vistoria, elabora o respectivo auto, que será assinado por todos os seus elementos devendo uma cópia ser entregue ao requerente.
- 5. Do auto de vistoria devem constar os seguintes elementos:
- a) A identidade do responsável pelas condições gerais e de segurança do recinto;
- b) A lotação para cada uma das actividades a que o recinto se destina e, quando se trate de salas de jogos, o número máximo de unidades de diversão ou aparelhos de jogo a instalar.
- 6. Quando o auto de vistoria conclua em sentido desfavorável ou quando seja desfavorável o voto fundamentado de um dos elementos referidos no nº. 2 não pode ser emitida a licença de utilização enquanto não forem removidas as causas que justificaram tal sentido desfavorável.
- 7. Nos casos previstos no número anterior a Comissão de Vistorias notificará a entidade responsável pela exploração do recinto para, no prazo que lhe for fixado, proceder às necessárias alterações podendo, de imediato e simultaneamente, propor o encerramento provisório do recinto enquanto aquelas não forem sanadas.
- 8. Decorrido o prazo concedido no número anterior sem que o notificado tenha procedido às alterações ordenadas pela Comissão de Vistorias, não se encontrando assim reunidas as condições técnicas de utilização exigíveis, proceder-se-á ao seu encerramento definitivo.
- 9. De igual modo, sempre que forem detectados recintos de espectáculos e de divertimentos públicos que não disponham da correspondente licença de utilização ou que a mesma se encontre caducada, serão notificados os exploradores, para procederem ao seu encerramento sob pena de, não o fazendo, este ser encerrado coercivamente.

- 10. Constitui, igualmente, fundamento para o encerramento dos recintos de espectáculos e divertimentos públicos a emissão, por parte destes, de níveis sonoros superiores ao permitido no Regulamento Geral sobre Ruído devidamente confirmados pelos Serviços de Metrologia da edilidade.
- 11. A competência para determinar o encerramento dos recintos de espectáculos e de divertimentos públicos a que se referem os números anteriores é do Presidente da Câmara Municipal ou do Vereador em quem este delegar.

Artigo 16.º Execução coerciva do encerramento de recintos de espectáculos e de divertimentos públicos

- 1. O encerramento dos recintos de espectáculos e de divertimentos públicos é efectuado pelo serviço de Polícia Municipal em articulação com a Polícia de Segurança Pública através da aposição na porta da entrada do recinto do competente carimbo/lacre ficando desse modo proibido o acesso ao seu interior.
- 2. Previamente ao encerramento do recinto os agentes da Polícia Municipal responsáveis por esta diligência comunicarão aos infractores que deverão retirar do seu interior todos os bens e equipamentos nele existentes no prazo que lhes será fixado para o efeito, findo o qual, procederão à efectivação da diligência referida no ponto anterior.
- 3. É interdito a qualquer pessoa o acesso ao interior do recinto encerrado coercivamente o qual só poderá ser reaberto com autorização do Presidente da Câmara e desde que já disponha de Licença de Utilização para o efeito.
- 4. Excepcionalmente, e desde que hajam circunstâncias que o justifiquem, poderá ser autorizado o acesso ao interior do recinto encerrado, sempre por período limitado, nas condições e com os condicionamentos que em cada situação concreta, o Presidente da Câmara determinar.
- 5.. A violação do carimbo/lacre colocado na porta, a reabertura do recinto, ou o acesso de qualquer pessoa ao seu interior, faz incorrer o agente na prática do Crime de Desobediência previsto e punido no artigo 348°. do Código Penal.

Artigo 17.º Violação do encerramento coercivo

1. Se após o encerramento coercivo do recinto, nos termos da artigo anterior, ocorrer o incumprimento por parte dos infractores da determinação camarária, através da reabertura ilegal

do recinto ou do reinício da actividade proibida, a Câmara Municipal poderá interditar o fornecimento de energia eléctrica, gás e água ao recinto.

- 2. A adopção da medida prevista no presente artigo aplica-se de igual modo às situações em que exista uma utilização ilegal parcial, designadamente, quando coexiste uma utilização ilegal do recinto com um uso em conformidade com a Licenca de Utilização.
- 3. Para efeitos do disposto nos números anteriores o Presidente da Câmara Municipal da Amadora comunicará às entidades responsáveis pelos referidos fornecimentos a citada ordem de interdição juntando para o efeito cópia do despacho que a ordenou.

Artigo 18.° Emissão de licença e deferimento tácito

- 1. O alvará da licença de utilização para recintos de espectáculos e de divertimentos públicos é emitido pelo Presidente da Câmara Municipal, no prazo de 15 dias a contar da data da realização da vistoria referida no artigo 15°., dela se notificando o requerente.
- 2. A notificação a que se refere o número anterior deve ser feita no prazo de 20 dias a contar da data da emissão do alvará.
- 3. A falta de emissão do alvará no prazo previsto no nº. 1 ou a sua não notificação no prazo previsto no número anterior vale como deferimento tácito do pedido de licença de utilização.

Artigo 19.° Especificações do alvará

- 1. O alvará de licença de utilização para recintos de espectáculos e de divertimentos públicos deverá ser afixado à entrada do recinto, em local bem visível, e conter as seguintes indicações:
- a) A identificação do recinto;
- b) O nome da entidade exploradora;
- c) O nome do proprietário;
- d) A designação do responsável pelas condições gerais e de segurança do recinto;
- e) A actividade ou actividades a que o recinto se destina;
- f) A lotação do recinto para cada uma das actividades referidas na alínea anterior;
- g) No caso de salas ou recintos de jogos, a capacidade máxima do número de equipamentos de diversão e de jogos a instalar;
- h) A data da emissão.

Artigo 20.°

Competência para a emissão de licenças de utilização para recintos de espectáculo e de divertimentos públicos

A emissão de licenças de utilização para recintos de espectáculo e de divertimentos públicos é da competência do Presidente da Câmara, ou do Vereador em quem ele delegar.

Artigo 21.° Vistorias extraordinárias

- 1. Sempre que entender conveniente o Presidente da Câmara ou o Vereador em quem ele tiver delegado o exercício das competências previstas neste diploma poderá determinar a realização de vistorias extraordinárias a recintos de espectáculos e de divertimentos públicos.
- 2. A composição da Comissão de Vistorias extraordinária é a que for determinada pelo autor do despacho.
- 3. Às conclusões e resultados da vistoria efectuada e à subsequente tramitação processual aplicam-se, com as devidas alterações, as regras previstas no artigo 15°. do presente Regulamento.
- 4. Pela realização de vistorias extraordinárias não é devida qualquer taxa.

Artigo 22.°

Responsável pelos recintos de espectáculos e de divertimentos públicos

- 1. Em todos os recintos integrados neste capítulo deverá existir um responsável a quem cabe zelar pelo funcionamento, conservação e manutenção das suas condições técnicas e de segurança, garantindo o cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis.
- 2. Para efeitos do disposto no número anterior deverá constar da licença de utilização do recinto a identidade da pessoa ou pessoas a quem incumbe tal função.
- 3. O responsável pelo recinto deverá prestar toda a colaboração que lhe for solicitada, não podendo, aquele ou qualquer outro funcionário, impedir ou dificultar o acesso dos elementos da Comissão de Vistorias ou funcionários camarários, nomeadamente, fiscais municipais ou polícias municipais que ali se desloquem em serviço, a qualquer parte do recinto.

Artigo 23.º Certificado de inspecção

1. O certificado de inspecção visa atestar que o empreendimento cumpre e mantêm os requisitos essenciais de qualidade, designadamente, de segurança, habitabilidade, protecção ambiental,

funcionalidade e qualidade arquitectónica e urbanística.

- 2. Os certificados de inspecção são emitidos por entidades para tal qualificadas e são válidos por 3 anos obrigatoriamente renovados até 30 dias antes do termo da sua validade.
- 3. Para os efeitos do disposto no número anterior são consideradas entidades qualificadas os organismos de inspecção acreditados no âmbito do Sistema Português da Qualidade para os recintos previstos neste diploma.

Artigo 24.º Responsabilidade dos autores dos projectos, dos empreiteiros e dos construtores

Os autores dos projectos, os empreiteiros e os construtores são obrigados a apresentar seguro de responsabilidade civil que cubra os riscos do exercício da respectiva actividade em termos e condições a aprovar por decreto regulamentar.

Artigo 25°.

Responsabilidade dos proprietários dos recintos e dos divertimentos e dos promotores dos espectáculos

Os proprietários dos recintos dos espectáculos e dos divertimentos públicos, bem como os respectivos promotores, são obrigados a apresentar seguro de acidentes pessoais que cubra os danos e lesões corporais sofridos pelos utentes em caso de acidente.

Capítulo IV Recintos Itinerantes e Improvisados

Artigo 26.°

Licença de instalação e de funcionamento de recintos itinerantes

- 1. A instalação e o funcionamento de recintos itinerantes carecem de licenciamento municipal.
- 2. Os interessados na obtenção de licença de instalação e funcionamento de recintos itinerantes devem apresentar requerimento dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 15 dias da data de início de funcionamento do recinto, o qual deverá conter os seguintes elementos:
- a) O nome e a residência ou sede do requerente;
- b) O tipo de espectáculo ou divertimento público;
- c) O período de funcionamento do espectáculo ou divertimento;
- d) O local, a área e as características do recinto a instalar.
- 3. O requerimento a que se refere o número anterior deve ser acompanhado de fotocópias

autenticadas dos seguintes documentos:

- a) Seguros de responsabilidade civil e de acidentes pessoais;
- b) Certificado de inspecção emitido nos termos do artigo 23°.;
- c) Prova da propriedade do prédio ou terreno onde se pretende instalar o recinto ou autorização escrita do seu proprietário;
- d) Parecer favorável da Junta de Freguesia da área onde se pretende implantar o recinto.
- 4. Na falta de algum dos elementos a que se refere o número anterior, o Presidente da Câmara Municipal, no prazo de cinco dias, pode solicitar o seu envio, fixando o respectivo prazo para o efeito.
- 5. A licença de instalação e funcionamento é emitida no prazo de cinco dias contados a partir da data da recepção do requerimento ou dos elementos que vierem a ser entregues nos termos do número anterior.

Artigo 27.°

Licença de instalação e de funcionamento de recintos improvisados

- 1. A instalação e o funcionamento de recintos improvisados carecem de licenciamento municipal.
- 2. Os interessados na obtenção da licença de funcionamento de recintos improvisados devem apresentar requerimento dirigido ao Presidente da Câmara Municipal até ao 15°. dia anterior à data da realização do evento.
- 3. O requerimento deverá conter os elementos indicados nas diversas alíneas do nº. 2 do artigo 26°. e é acompanhado de memória descritiva e justificativa do recinto, podendo o Presidente da Câmara Municipal solicitar outros elementos que considere necessários no prazo de três dias após a sua recepção.
- 4. Sempre que considere necessário, e no prazo de três dias após a recepção do pedido, o Presidente da Câmara Municipal pode promover a consulta à Inspecção-Geral das Actividades Culturais ou ao Governador Civil, no âmbito das respectivas competências, devendo aquelas entidades pronunciar-se no prazo de cinco dias.
- 5. A licença de instalação e de funcionamento dos recintos improvisados é emitida no prazo de dez dias a contar da data da apresentação do requerimento, dos elementos complementares enviados nos termos do nº. 3 ou dos pareceres das entidades emitidos nos termos do número anterior.
- 6. A licença de funcionamento do recinto é válida pelo período que for fixado pela entidade licenciadora.
- 7. Os bilhetes para espectáculos e divertimentos públicos a realizar em recintos improvisados licenciados para o efeito devem ser apresentados

para autenticação à Câmara Municipal sempre que esta assim o determinar e nas condições que fixar.

Artigo 28.°

Competência para a emissão da licença para os recintos itinerantes e improvisados A competência para a emissão de licenças destinadas a recintos itinerantes ou improvisados é do Presidente da Câmara Municipal que a pode delegar em qualquer Vereador.

Artigo 29.° Vistorias

1. O Presidente da Câmara Municipal ou o Vereador em quem ele delegar tal competência poderá, sempre que o entender necessário, ordenar a realização de vistorias aos recintos, regulados neste capítulo, devendo esta efectuar-se no prazo referido no nº. 5 do artigo 27º. do presente Regulamento.

2. As vistorias referidas no número anterior serão efectuadas por uma comissão composta pelo Delegado Municipal da Inspecção Geral das Actividades Culturais, por um representante dos Serviços Técnicos Municipais, Engenheiro Civil ou Técnico Adjunto de Construção Civil, e pelo Comandante dos Bombeiros Voluntários da Amadora, ou quem ele designar para o substituir, que elaborarão o respectivo auto, não constituindo a falta de comparência de qualquer destes elementos, por si só, fundamento para a não emissão da competente licença de recinto.

3. À vistoria a que se referem os números anteriores aplicam-se, com as necessárias adaptações, as regras previstas nos artigos 15°., 21°.

e 22°. do presente Regulamento.

Artigo 30.° Especificações do alvará de licença de funcionamento para recinto itinerante ou improvisado

Do alvará de licença de funcionamento de recinto itinerante ou improvisado devem constar as seguintes indicações:

a) A denominação do recinto;

b) O nome da entidade exploradora;

- c) A actividade ou actividades a que o recinto se destina;
- d) A lotação do recinto para cada uma das actividades referidas na alínea anterior;
- e) A data da sua emissão e o prazo de validade da licença;
- f) Condicionantes para o seu funcionamento, se as houver.

Artigo 31.°

Indeferimento do pedido de licença

- O pedido de concessão de licença de funcionamento de recinto itinerante ou improvisado será indeferido:
- a) Se não forem juntos ao processo os documentos obrigatórios nos termos do presente Regulamento;
- b) Se da vistoria efectuada resultar parecer desfavorável à emissão da respectiva licença.

Capítulo V Recintos de diversão para espectáculos de natureza artística

Artigo 32.º Licenciamento de recintos de diversão destinados a espectáculos de natureza artística

- 1. A realização, acidental e sem carácter de continuidade, de espectáculos de natureza artística em qualquer recinto cujo funcionamento não esteja sujeito a licença emitida pela I. G. A. C. ou que não disponha de licença de utilização válida que preveja a realização desse tipo de espectáculos carece de licença camarária, denominada licença de recinto de diversão para espectáculos de natureza artística, a qual, durante a realização do evento, deverá ser afixada junto das bilheteiras, em local bem visível, ou, na sua ausência, na zona de acesso ao recinto.
- 2. A licença de recinto de diversão para espectáculos de natureza artística é válida apenas para as sessões para as quais tiver sido concedida.
- 3. A Câmara Municipal da Amadora, antes de emitir a licença e caso o considere necessário, poderá consultar a I. G. A. C..
- 4. A licença de recinto de diversão para espectáculos de natureza artística deve ser requerida com, pelo menos, oito dias de antecedência devendo a Câmara deferi-la até seis horas antes do início do espectáculo.
- 5. A verificação das condições de segurança será efectuada através de vistoria, obrigatória, a realizar pela Comissão referida no nº. 2 do artigo 29º. do presente Regulamento.
- 6. A Câmara Municipal da Amadora reserva-se o direito de, se assim o entender, autenticar os bilhetes emitidos para os espectáculos referidos nos números anteriores.
- 7. A autenticação, a que se refere o número

anterior, será obrigatória desde que a lotação do recinto seja igual ou superior a 1000 lugares .

8. À vistoria prevista no n°. 5 do presente artigo aplicam-se, com as necessárias adaptações, as regras previstas nos artigos 15°., 21°., 22°. e 29°. do presente Regulamento.

Artigo 33.° Procedimento

- 1. Os interessados na obtenção da licença referida no nº. 1 do artigo anterior deverão, com a antecedência mínima de oito dias sobre a data da realização do espectáculo, efectuar o respectivo pedido através de requerimento dirigido ao Presidente da Câmara Municipal da Amadora o qual deverá conter os seguintes elementos:
- a) A identificação e residência ou sede do requerente;
- b) A identificação do recinto;
- c) A actividade a que a licença se destina;
- d) O número de sessões diárias para as quais se pretende a licença e os dias em que elas terão lugar;
- e) A lotação do recinto ou o número de bilhetes, no caso de haver lugar a emissão destes;
- f) Prova de posse do prédio onde se localize o recinto ou autorização escrita do proprietário.
- 2. O requerimento deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:
- a) Prova de posse do prédio onde se localize o recinto ou autorização escrita do proprietário;
- b) Parecer favorável da Junta de Freguesia territorialmente competente.
- 3. A competência para a emissão da licença para espectáculos de natureza artística prevista neste capítulo é do Presidente da Câmara que a pode delegar em qualquer Vereador.
- 4. Não poderá haver lugar à realização de qualquer espectáculo de natureza artística sem que se encontre emitida a respectiva licença municipal e pagas as taxas correspondentes às sessões diárias que se pretendem realizar.

Artigo 34°.

Conteúdo do alvará das licenças acidentais de recintos para espectáculos de natureza artística

Do alvará das licenças acidentais de recintos para espectáculos de natureza artística deverão constar as seguintes indicações:

- a) A denominação do recinto;
- b) O nome da entidade exploradora;
- c) O tipo de espectáculo que se irá realizar;
- d) A lotação do recinto;
- e) A data da sua emissão e as sessões para o qual é emitido com indicação das respectivas

datas de realização;

f) Condicionantes para o funcionamento do recinto, se as houver.

Artigo 35.°

Indeferimento do pedido de licença

- O pedido de concessão de licença de recinto de diversão para espectáculos de natureza artística será indeferido:
- a) Se o local a licenciar não se mostrar adequado à realização do tipo de espectáculo pretendido;
- b) Se a vistoria a que se refere o nº. 5 do artigo 32°. deste Regulamento se pronunciar nesse sentido.

Artigo 36.º Licença de representação

Os espectáculos de natureza artística regulados no presente capítulo só poderão ser anunciados e realizados após a emissão e pagamento da respectiva licença de representação.

Artigo 37.° Regime aplicável

Aos espectáculos de natureza artística previstos neste capítulo e no que se refere a afixações obrigatórias, publicidade, bilhetes, reservas de lugares, livre trânsito e espectadores são aplicáveis as disposições constantes dos artigos 26°. a 32°. do Decreto-Lei 315/95, de 28 de Novembro.

Artigo 38.º Representação do promotor

O promotor do espectáculo deve fazer-se representar durante todas as sessões a realizar de modo a garantir o cumprimento das disposições regulamentares constantes do presente diploma ou a receber qualquer aviso ou notificação.

Artigo 39.° Força policial

- 1. Para garantia da manutenção da ordem pública o promotor do espectáculo, sempre que o entenda necessário, deverá requisitar a presença de uma força policial.
- 2. A força policial prevista no número anterior terá a composição que vier a ser fixada pelo respectivo Comandante.
- 3. O promotor do espectáculo, quando não solicitar a presença da força policial, ficará responsável pela manutenção da ordem no respectivo recinto.

Capítulo VI Taxas

Artigo 40.° Taxas

1. Pela emissão das licenças previstas neste diploma são devidas as taxas constantes do Anexo I ao presente Regulamento.

2. As remunerações devidas a cada um dos membros que integram a Comissão de Vistorias previstas nos artigos 15°., 29°. e 32°. encontram-se fixadas no Anexo II ao presente Regulamento e deverão ser liquidadas com a apresentação do pedido de licença.

Artigo 41.º Isenção de taxas

- 1. Estão isentos das taxas referidas no nº. 1 do artigo anterior:
- a) O Estado e as demais pessoas colectivas públicas:
- b) As Instituições Particulares de Solidariedade Social:
- c) As pessoas colectivas de utilidade pública;
- d) As associações recreativas, desportivas e culturais, as colectividades profissionais e as cooperativas sedeadas no município, desde que, os espectáculos e divertimentos a realizar se integrem nos seus fins estatuários.
- 2. O disposto no nº. 1 do presente artigo não se aplica às importâncias devidas aos peritos aquando das vistorias aos recintos.

Capítulo VII Fiscalização e Sanções

Artigo 42.°

Entidades com competência de fiscalização

- 1. São competentes para proceder à fiscalização dos recintos de espectáculos e de divertimentos públicos, abrangidos pelo presente diploma, todas as entidades intervenientes nos licenciamentos de construção, de utilização e de instalação e funcionamento dos recintos bem como as autoridades administrativas e policiais, no âmbito das respectivas competências.
- 2. As autoridades administrativas e policiais que verifiquem qualquer infracção ao disposto no presente diploma devem elaborar os respectivos autos de notícia que remeterão à Câmara Municipal no prazo máximo de 48 hora.
- 3. As entidades fiscalizadoras devem prestar à Câmara Municipal toda a colaboração que lhes seja solicitada.

Artigo 43.º Afixação das licenças de utilização para recintos de espectáculos e de divertimentos públicos

Os alvarás de licença de utilização para recintos destinados a espectáculos e divertimentos públicos previstos no presente Regulamento, incluindo as licenças para recintos de diversão onde se realizam espectáculos de natureza artística, deverão ser afixados no recinto, em local bem visível do exterior, de molde a que as entidades fiscalizadoras e os seus utentes possam constatar que o local se encontra devidamente licenciado para a actividade ou espectáculo que ali irá decorrer.

Artigo 44.º Contra-Ordenações

- 1. Sem prejuízo das contra-ordenações previstas nos Regulamentos das normas técnicas e de segurança aplicáveis, são ainda puníveis as seguintes situações:
- a) O funcionamento de recintos de espectáculos e de divertimentos públicos sem a competente licença municipal de utilização;
- b) O funcionamento de recintos itinerantes ou improvisados sem a competente licença municipal de utilização;
- c) Arealização de espectáculos de natureza artística em recinto de diversão ou destinado a espectáculos de natureza não artística ou ainda em recinto itinerante ou improvisado sem possuir a competente licença municipal para o efeito;
- d) A realização de qualquer espectáculo de natureza artística sem que se encontre liquidada a taxa correspondente à licença de representação;
- e) A apresentação fora do prazo, previsto no nº. 6 do artigo 14º. do presente Regulamento, do pedido de renovação da licença de utilização para recintos de espectáculos e de divertimentos públicos:
- f) A falta dos seguros a que se referem os artigos 24°. e 25°.;
- g) A falta de afixação ou a sua afixação de forma não visível do exterior de qualquer uma das licenças previstas no presente Regulamento, em violação do artigo 41°.;
- h) O não cumprimento por parte do utilizador/explorador/proprietário de qualquer tipo de recinto no prazo estabelecido do ordenado pela comissão de vistorias, nomeadamente, a execução das alterações ou beneficiações necessárias para a emissão/renovação da competente licença;

- i) O impedimento do acesso dos membros da comissão de vistorias ou dos Polícias/Fiscais Municipais ao recinto, ou parte deste, pelo responsável ou por funcionários que nele exerçam funções, bem como a sua recusa em colaborar ou apresentar os documentos que lhe forem solicitados nos termos do nº. 3 do artigo 22º. do presente Regulamento.
- 2. A contra-ordenação prevista nas alíneas a), b) e c) do número anterior é punível com coima de 498,80 a 3 740,98 euros, no caso de se tratar de pessoa singular, ou a 44 891,81 euros, no caso de se tratar de pessoa colectiva.
- 3. A contra-ordenação prevista nas alíneas d), e), g), h) e i) do nº. 1 deste artigo é punível com coima de 99,76 a 1 246,99 euros, no caso de se tratar de pessoa singular, ou a 9 975,96 euros, no caso de se tratar de pessoa colectiva.
- 4. A contra-ordenação prevista na alínea f) do n°. 1 deste artigo é punível com coima de 2 493,99 a 3 740,98 euros, no caso de se tratar de pessoa singular, ou a 44 891,81 euros, no caso de se tratar de pessoa colectiva.
- 5. A negligência e a tentativa são puníveis.
- 6. No caso de tentativa, as coimas previstas no nº. 1 são reduzidas a metade nos seus limites máximos e mínimos.
- 7. Às contra-ordenações previstas no presente diploma e em tudo o que nele não se encontrar especialmente regulado são aplicáveis as disposições do Decreto-Lei nº. 433/82, de 27 de Outubro, com a redacção que lhe foi dada pelos Decretos-Lei nºs. 356/89, de 17 de Outubro, e 244/95, de 14 de Setembro, e pela Lei nº. 109/2001, de 24 de Dezembro.

Artigo 45.° Penalidades

As infracções ao disposto no presente diploma serão punidas nos termos do artigo anterior, devendo graduar-se as coimas, de harmonia com a gravidade da culpa e as demais circunstâncias do caso.

Artigo 46.° Sanções acessórias

- 1. Para além da coima que couber ao tipo de infracção cometida nos termos do artigo anterior podem ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:
- a) Interdição do exercício da actividade;
- b) Encerramento do recinto;
- c) Revogação total ou parcial da licença de utilização;
- d) Interdição de funcionamento do divertimento;
- e) Cassação do alvará de licença de utilização;

- f) Suspensão da licença de utilização.
- 2. As sanções referidas nas alíneas a), b), c), d) e f) têm a duração máxima de dois anos, contados a partir da decisão condenatória, findos os quais pode ser apresentado pedido de renovação da licença de utilização, nos termos do artigo 14°., ou da licença de instalação e funcionamento, nos termos do artigo 26°.
- 3. Quando for aplicada a sanção acessória de encerramento do recinto o Presidente da Câmara Municipal deverá ordenar a apreensão do respectivo alvará de licença de utilização pelo período de duração da mesma.

Artigo 47.º Competência para a instauração de

processos de contra-ordenação e aplicação de sanções

A competência para a instauração de processos de contra-ordenação com base em infracções ao disposto no presente Regulamento, a designação do respectivo instrutor e a aplicação das coimas e das eventuais sanções acessórias pertence ao Presidente da Câmara Municipal ou ao Vereador em quem este delegar.

Artigo 48.° Produto das coimas

O produto das coimas aplicadas no âmbito do presente Regulamento reverterá integralmente para a Câmara Municipal da Amadora.

Capítulo VIII Disposições finais e transitórias

Artigo 49.° Competência material

A competência para proferir despachos relativos à instrução e tramitação de processos referentes a pedidos de licenciamento de recintos, bem como para a emissão de mandados de notificação atinentes a situações factuais de desconformidade detectadas ou ordenando o encerramento de recintos nos termos do estipulado nos números 7, 8, 9 e 10 do artigo 15°. do presente Regulamento e ainda sobre as demais matérias nele reguladas pertence ao Presidente da Câmara ou ao Vereador em quem ele delegar.

Artigo 50.° Normas transitórias

1. O disposto no presente Regulamento aplica-se a todos os recintos de espectáculos e de divertimentos públicos existentes à data da sua entrada em vigor sem prejuízo do disposto no número seguinte.

- 2. Os proprietários ou titulares dos recintos previstos no número anterior, que se encontram em funcionamento à data da entrada em vigor do presente Regulamento, deverão solicitar à Câmara Municipal da Amadora, no prazo de 30 dias a partir daquela data, as licenças municipais exigíveis para o seu normal e regular funcionamento.
- 3. Se em resultado da vistoria a efectuar não for detectada qualquer deficiência de ordem técnica ou de segurança a Câmara Municipal emitirá uma licença de recinto provisória, pelo prazo de 1 ano, durante o qual os requerentes deverão instruir todo o processo, a que se refere o artigo 14°. do presente Regulamento, e adequar o recinto ou estabelecimento aos novos requisitos e condicionalismos técnicos, arquitectónicos, de segurança contra riscos de incêndio ou ainda às condições sanitárias estabelecidas que nos termos da lei aplicável tenham que ser obrigatoriamente preenchidos.
- 4. Até ao final do prazo indicado no número anterior deverão os interessados apresentar junto da Câmara Municipal o pedido, devidamente instruído, para a concessão da competente licença de recinto que, caso venha a merecer deferimento, será válida pelo prazo de 3 anos.
- 5. Quando por razões de ordem arquitectónica ou técnica, não possam ser integralmente cumpridos os requisitos exigíveis para o tipo/categoria de recinto no prazo de 1 ano a Câmara, excepcionalmente, poderá prorrogar o referido prazo por igual período de modo a permitir que sejam efectuadas as obras e melhoramentos tendentes a adaptar o recinto aos condicionamentos exigidos por lei, sendo que, se após o esgotamento deste prazo, se concluir que aquele continua a não reunir as condições e requisitos legalmente impostos, será determinado o encerramento definitivo do recinto em causa.

Artigo 51.º Omissão e lacunas

Em tudo o omisso no presente Regulamento, e para integração de lacunas, aplicar-se-á o regime previsto no Decreto-Lei nº. 309/02, de 16 de Dezembro, e demais legislação complementar.

Artigo 52.° Revogação

É revogado o anterior Regulamento municipal sobre a instalação e funcionamento de recintos de espectáculos e divertimentos públicos, datado do ano de 2000. Artigo 53.° Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia 1 do mês seguinte da sua publicação no Boletim Municipal.

Anexo I Taxas

DESIGNAÇÃO	VALOR
Licença de Recinto de Espectáculos e de Divertimentos Públicos (válida por 3 anos)	150 €
2. Licença de Recinto Itinerante ou Improvisado Até uma semana Até um mês Até três meses	10 € 25 € 75 €
3. Licença para Recinto de Diversão para Espectáculos de Natureza Artística Por cada Sessão	5 €

Anexo II Remuneração dos Peritos

DESIGNAÇÃO

Vistorias para Efeitos da
 Concessão de Licenças de Recinto
 de Espectáculos e de Divertimentos
 Públicos (válida por 3 anos).......

2. Vistorias para Efeitos daConcessão das Licenças de Recinto 15 €Itinerante ou Improvisado......

3. Vistorias para Efeitos da Concessão das Licenças para Recinto de Diversão para Espectáculos de Natureza Artística

12 €

TOTAL

30 €



Director: JOAQUIM MOREIRA RAPOSO

PERIODICIDADE: Mensal DEPÓSITO LEGAL: 11981/88 - TIRAGEM: 500 exemplares IMPRESSÃO: Reprocromo, Sociedade Fotolitos, Ld^a

Toda a correspondência relativa ao Boletim Municipal deve ser dirigida ao Departamento de Administração Geral (Divisão de Gestão Administrativa e Contratação) Apartado 60287, 2701 - 961 AMADORA Telef.:21 436 90 00 / Fax: 21 492 20 82